ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO PENÉLIS

05
SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Protocolo: CMBR-2013/01004
Data da Entrada: 14/05/2013
Requerente: ARMANDINHO PENELIS
Proposição: PROJETO DE LEI
Funcionário: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matrícula: 01-1542/2011

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A PREFEITURA A CRIAR O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PREVIAMENTE CADASTRADOS.

21/5/13

Aprovado em 1ª Discussão
EM 22/05/13

Aprovado em 2ª Discussão
EM 23/05/13

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO RESOLVE:

Art. 1° - Os pacientes idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais poderão agendar por telefone, consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, pessoas portadoras de necessidades especiais às que comprovarem sua deficiência através de laudo médico no ato do cadastro.

Art. 3º - Só serão cadastrado no serviço de agendamento por telefone o paciente idoso e pessoa portadora de deficiência que provar ser residente e *domiciliada no Município.*

Art. 4º - É de responsabilidade do beneficiário informar alteração de endereço.

Art. 5º - A Unidade de Saúde do Município emitirá Caderneta de saúde na

próxima consulta.

Art. 6º - No ato do agendamento o beneficiário deverá fornecer ao atendente seu nome, idade e condição física e o número da caderneta.

Art. 7º - As Unidades de Saúde do Munícipio deverão afixar, em local visível a população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 8º - O número de consultas agendadas por telefone será limitadas a 20 % das consultas diárias de cada Unidade de Saúde.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belford Roxo, 12 de maio de 2013.

Armando R. Penélis
Vereador
Mat. 01 - 1734/13

Armandinho Penélis

JUSTIFICAÇÃO

O Agendamento de Consulta Médica por Telefone tem como objetivo garantir a população idosa e ao deficiente físico prioridade no atendimento médico tendo em vista a sua peculiar condição, visando os meios necessários da manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde do idoso e do deficiente físico, bem como é meio de introduzi-los na Política Social do Município.